

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 08/01/2020 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00027236-05.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº. 0273.2019.CPL.IN.0050.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 199/2019**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2019 - CPL**

#### DECISÃO

**Considerando que:**

A Assessoria de Comunicação Social – ASCOM deste Tribunal enseja manter os serviços com a empresa **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAPIBARIBE S/A**, relativos à assinatura anual do respectivo Jornal, a qual na qualidade de gestora de comunicação institucional, considera necessária a manutenção dos serviços previstos, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação local e nacional é uma importante ferramenta de apoio às diversas atividades desenvolvidas nos setores do Judiciário estadual, que utilizam os serviços previstos;

A impossibilidade de renovação do contrato nº 001/2019, tendo em vista o término da vigência do contrato dessas assinaturas;

A relevância desta contratação vez que o Jornal Diário de Pernambuco veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

O comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”*

Nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 77/2019-CPL, e o Parecer da Consultoria Jurídica, autorizo a contratação direta da empresa **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAPIBARIBE S/A.**, inscrita no **CNPJ nº 30.275.520/0001-78**, objetivando o fornecimento da assinatura anual e entrega diária de 45 (quarenta e cinco), exemplares do JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Proposta Comercial, perfazendo o valor global anual de R\$ 28.418,40 (vinte e oito mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), Dotação Orçamentária e Programação Financeira, com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 07 DE JANEIRO DE 2020, A SEGUINTE DECISÃO:**

#### DECISÃO

**PROCESSO N ° 00041239-98.2019.8.17.8017 (Proc. nº 1777/2019 – CJ)**

**REQUERENTE** : Fábio de Lima Cavalcanti

**ASSUNTO** : Orientação – Servidor vinculado ao RPPS – Aposentadoria por invalidez permanente – Pedido de adicional de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez (“auxílio acompanhante”) – Benefício restrito ao RGPS e não previsto no RPPS - Impossibilidade

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pedido por falta de amparo legal.